DECRETO Nº2.251, DE 02 DE MAIO DE 2018

Institui, no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, o sistema de registro de preços previsto no § 3º, do Art. 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e Art. 11, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e dá outras providências.

Cássio Rosa de Assunção, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 15, da Lei Federal no. 8.666/93, atualizada pela Lei nº 8.883/94;

CONSIDERANDO, mais, a necessidade de promover a transparência fiscal, o interesse público, a racionalização e a agilidade dos processos administrativos para a aquisição de bens e serviços comuns pela administração pública;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proporcionar a facilitação do controle, a ampliação da disputa entre fornecedores, a redução de custos e a celeridade na tramitação burocrática e, ainda, implementar uma moderna administração governamental;

CONSIDERANDO, também, a necessidade de adotar medidas que venham desempenhar relevante função no processo de aperfeiçoamento da gestão pública, resguardados os requisitos de segurança e eficiência;

CONSIDERANDO, outrossim, a necessidade de adotar medidas que contribuam para a redução do déficit público;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de uniformização desses procedimentos,

D E C R E T A :

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Pública Municipal direta, indireta, autárquica e fundacional, fundos especiais, e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pelo Município, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º - Para os efeitos deste decreto são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP: conjunto de procedimentos para registro formal de

preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;
II - Ata de Registro de Preços: documento de caráter vinculativo e obrigacional com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, os participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;
III - Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração, responsável pelo gerenciamento do SRP, inclusive a condução da licitação;
IV - Órgão Participante: órgão da Administração direta, indireta e autárquica que pode utilizar o SRP para realizar as suas contratações.
V – Órgão não participante: órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações freqüentes;
II – quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
III – quando for conveniente a aquisição de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de uma secretaria municipal, departamento ou assemelhados; ou
IV – quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Parágrafo Único - Os bens e serviços de informática poderão ser adquiridos por meio do SRP se na licitação a ser realizada puder ser adotado o tipo menor preço.

Art. 4º - Caberão, exclusivamente, ao Órgão Gerenciador o gerenciamento, a administração e o controle do Sistema de Registro de Preços.

Art 5º - Caberá, também, ao Órgão referido no artigo anterior realizar o procedimento licitatório a que se refere o artigo 3º deste Decreto, ficando a operacionalização do Sistema de Registro de Preços a cargo da Comissão Permanente de Licitação ou Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme o caso.

Art. 6º - Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - Convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos da Administração direta, indireta e autárquica para participarem do SRP;
II - Consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo; bem

como promover as devidas adequações com vistas à definição das especificações técnicas ou dos projetos básicos para atender aos requisitos de padronização;
III - Realizar ampla pesquisa de mercado visando aferir os preços efetivamente praticados antes da realização do certame;
IV - Obter a concordância dos órgãos participantes em relação às especificações e aos quantitativos do objeto a ser licitado ou o projeto básico, quando for o caso;
V - Realizar o procedimento licitatório pertinente;
VI - Gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;
VII - Conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados e a aplicação de penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;
VIII - Indicar os fornecedores, sempre que solicitado, obedecendo a ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos órgãos participantes do SRP;
IX - Conduzir os procedimentos relativos à revisão dos preços registrados e à aplicação de penalidades.
X - Publicar no quadro de avisos do Município de Carneirinho, nos termos do Decreto nº 1.168/2009, e, facultativamente, divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes.

Art. 7º - Caberá ao Órgão Participante:

I - Manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II - Assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - Manifestar ao Órgão Gerenciador sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV - Manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações porventura ocorridas, com o objetivo de dar correto cumprimento às suas disposições;

V - Conduzir os procedimentos relativos à aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas acordadas na ata de registro de preços, mantendo o Órgão Gerenciador informado a respeito, sobretudo quanto ao resultado dos referidos procedimentos.

Art. 8º - A Administração Pública Municipal poderá, a qualquer tempo, proceder ao Registro de Preços dos materiais citados no artigo 3º deste Decreto, com

vistas ao abastecimento das diversas unidades dos Órgãos Municipais, assim como a manutenção dos serviços gerais.

Art. 9º - Além das atribuições previstas no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, caberá ao gestor da ata de registro de preços:

I - Consultar o Órgão Gerenciador quando da necessidade da aquisição dos bens e serviços, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e dos preços registrados;
II - Assegurar-se de que as aquisições a serem celebradas atendem aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto à sua utilização;
III - Encaminhar ao Órgão Gerenciador as informações sobre as aquisições efetivamente realizadas;
IV - Zelar pelo cumprimento das obrigações assumidas;
V - Informar ao Órgão Gerenciador quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas no edital ou recusar-se a firmar a ata de registro de preços.

Art. 10 - As licitações para o SRP serão realizadas nas modalidades de Pregão e Concorrência, nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, respectivamente, adotando-se o tipo menor preço.

Art. 11 – O Edital de licitação destinado ao SRP, entre outras disposições, deverá conter:

I - A especificação/descrição do objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para a caracterização do bem ou serviço, inclusive as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;
II - A estimativa de quantidades a serem contratadas no prazo de validade do registro;
III - As condições quanto aos locais, prazos de entrega, forma de pagamento e, complementarmente, nos casos de serviços, quando cabíveis, a freqüência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem fornecidos e utilizados, procedimentos a serem seguidos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;
IV - O prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no artigo 13 deste decreto;
V - Os Órgãos da Administração Pública Municipal que poderão se utilizar do respectivo Registro de Preços;
VI - Os modelos de planilhas de custo, quando cabíveis, e as respectivas minutas de ata de registro de preços e
VII - As penalidades a serem aplicadas por descumprimento das condições estabelecidas.

Art. 12 - A Administração poderá subdividir a quantidade total dos

itens em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima para cotação, o prazo e local de entrega fixados no edital.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, que deverá ser previsto em Edital, poderão ser registrados tantos preços quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada fornecedor, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

Art. 13 - O edital poderá admitir, como critério de adjudicação, a oferta de desconto e/ou acréscimo sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros similares.

Art. 14 – A Ata de Registro de Preços poderá sofrer alterações, obedecidas as disposições contidas no artigo 65 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 15 - Ao preço do primeiro colocado serão registrados tantos fornecedores de bens ou prestadores de serviços quantos concordarem, respeitadas as quantidades oferecidas em cada proposta.

Parágrafo Único - Para efeito de registro, a classificação obedecerá a ordem crescente dos preços ofertados nas respectivas propostas, decidindo-se eventual empate nos moldes estabelecidos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 16 – Adjudicado e homologado o resultado da licitação, o Órgão Gerenciador elaborará a ata de registro de preços, que será firmada pelo representante legal da empresa vencedora ou por procurador legalmente constituído, na qual serão registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras aquisições e os órgãos participantes, e ainda, deverá conter:

I - Número de ordem, em série anual;
II - Número da concorrência ou pregão e do processo administrativo respectivo;
III - Qualificação do detentor do registro e de seu representante legal;
IV - Preços obtidos na licitação e registrados;
V - Forma de revisão dos preços registrados;
VI - Prazos de entrega e pagamento;
VII - Forma de revisão e reequilíbrio econômico financeiro ou a redução nos preços registrados; e
X - Multas por atraso de entrega.

§ 1º - O primeiro colocado e os licitantes que concordarem em

executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado serão convocados para assinar a ata de registro de preços.

§ 2º - O licitante que, convocado para assinar a ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

§ 3º - Colhidas as assinaturas, o Órgão Gerenciador providenciará a imediata publicação da Ata e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

§ 4º - É facultado a administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 17 - Os preços registrados serão publicados trimestralmente de acordo com o Art. 15, §2º da Lei nº8.666/93 no site oficial do Município, procedimento que deverá ser adotado pelo Órgão Gerenciador, devendo constar obrigatoriamente:

I - O material ou gênero com o respectivo preço registrado;
II - O fornecedor;
III - O prazo de validade do Registro; e
IV - Eventuais reajustes.

Art. 18 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III, do §3º, do Art. 15 da Lei nº8.666/93.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º o Art. 65 da Lei nº8.666/93.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no Art. 57 da Lei nº8.666/93.

§ 3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no Art. 65 da Lei nº8.666/93.

§ 4º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

Art. 19 - Os fornecedores de bens ou prestadores de serviços incluídos na ata de registro de preços estarão obrigados a aceitar as condições estabelecidas no ato

convocatório, nos respectivos anexos e na própria Ata.

Art. 20 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a adquirir os bens e serviços licitados, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro a preferência de contratação em igualdade de condições.

Art. 21 - Os preços registrados quando sujeitos ao controle oficial do Governo Federal de preços mínimos, poderão ser reajustados nos termos e prazos fixados pelo Órgão Federal Controlador, conforme o caso.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se igualmente nos casos de incidência de novos impostos ou taxas, alterações das alíquotas já existentes e outros motivos imprevisíveis pelo mercado.

Art. 22 - A qualquer tempo, o preço registrado poderá ser revisto em decorrência de eventual redução ou acréscimo em relação aos praticados no mercado. Cabe ao Órgão Gerenciador convocar os fornecedores registrados para negociar o novo valor no caso de redução e ao fornecedor solicitar e comprovar o desequilíbrio econômico financeiro no preço registrado.

§ 1º - Esta revisão deverá ser procedida de acordo com as normas estabelecidas no Edital de Licitação, e restando demonstrado que o preço proposto é o mais vantajoso para a Administração Pública Municipal.

§ 2º - Se autorizado, pelo Órgão Gerenciador que realiza o processo licitatório de Registro de Preços, o reequilíbrio econômico financeiro ou a redução nos preços registrados, os mesmos serão registrados em Ata de Registro de Preços, sendo a mesma publicada no site oficial do Município de Carneirinho.

§ 3º - A qualquer momento, os fornecedores com preços classificados e/ou registrados, poderão ser convocados, via ofício para apresentação de novos preços, com o objetivo de reduzir os preços praticados. Neste caso, poderá ser fixado o preço máximo a ser aceito pelo Município.

Art. 23 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, o Órgão Gerenciador deverá:

I - Convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando a negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;
II - Liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

III - Convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo Único – Não havendo êxito nas negociações, o Órgão Gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 24 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço terá seu registro cancelado quando:

I - Descumprir as condições da ata de registro de preços;
II - Recusar-se a celebrar a ata de registro de preços ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
III - Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;
IV - For declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
V - For impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo Único - O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente do Órgão Gerenciador.

Art. 25 - O fornecedor do bem ou prestador do serviço poderá solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior devidamente comprovados.

Art. 26 – A contratação com os fornecedores registrados será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o Art. 62 da Lei 8.666/93.

Art. 27 - Aplicam-se ao SRP e às aquisições que dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

Parágrafo Único - Os procedimentos para aplicação das penalidades relativas ao inadimplemento de obrigações acordadas serão conduzidos no âmbito do Órgão Gerenciador e as penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do aludido órgão.

Art. 28 - O SRP poderá ser realizado com a utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Art. 29 - O disposto neste Decreto aplica-se, também, às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como às demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Art. 30 - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preços constantes do registro de preços, em razão de incompatibilidade destes com os vigentes no mercado.

Parágrafo Único - A impugnação de que trata o caput deste artigo deverá ser encaminhada, mediante protocolo, ao Órgão Gerenciador, unidade administrativa responsável pelo Sistema de Registro de Preços, devendo conter a qualificação do impugnante, as razões de fato, fundamentação e elementos probatórios, se houverem.

Art. 31 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, desde que expressamente previsto no instrumento convocatório, mediante anuência do órgão gerenciador e respeitados as demais disposições legais.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em ate 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação,

observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

Art. 32 - A Administração poderá estabelecer procedimentos para implementação das disposições deste Decreto.

Art. 33 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições do Decreto nº1.172/2009.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 02 de maio de 2018

Publique-se, registre-se e arquive-se.

Cássio Rosa de Assunção
Prefeito Municipal

Registrado no livro próprio, publicado por afixação no local de costume esta Prefeitura, na data supra.

Neide Ferreira de Souza
Assessora de Gabinete I